



TC 037.700/2011-1

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Diretoria Regional da ECT no Tocantins

**Responsável:** Márcio Leite da Silva – CPF 946.115.721-53

**Procurador / Advogado:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Mérito

## INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em desfavor do Sr. Marcio Leite da Silva, ex-atendente Comercial da agência dos Correios de São Salvador do Tocantins/TO, em razão da ocorrência de desfalque/desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, no valor original de R\$ 32.549,34, no período de 25 a 28/4/2008, com ressarcimento de R\$ 725,20, restou a importância de R\$ 31.824,45 de débito ao responsável, conforme Relatório do Tomador de Contas (Peça 1, p. 9).

## HISTÓRICO

2. Segundo consta no Relatório de Auditoria do Controle Interno, a motivação para a instauração da presente TCE está materializada no prejuízo causado a Empresa, caracterizado nas irregularidades a seguir demonstradas:

- falta de numerário no Caixa de Retaguarda da Agência em comento, no valor de R\$ 30.890,63, constatada no dia 25/4/2008; e

- entrega de 11 encomendas PAC, sem a contabilização (baixa) no sistema, totalizando o prejuízo em R\$ 1.658,71.

3. No Relatório do Tomador das Contas, de 16/12/2008 (fl. 07), onde os fatos estão circunstanciados, restou caracterizada a responsabilidade do Senhor Márcio Leite da Silva, quando na função de Gerente da Agência de Correios/Banco Postal VI em São Salvador do Tocantins/TO, teria causado um prejuízo à Entidade, no valor original apurado de R\$ 32.549,65, que deduzido da quantia recolhida de R\$ 725,20 (oriunda da rescisão contratual), e atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora no período de 25/4/2008 a 15/12/2008, na forma da decisão TCU nº 1.122/2000 - Plenário, atingiu a importância de R\$ 33.106,65 (fls. 05/06).

4. Da análise dos autos, verifica-se que o agente responsável teve a oportunidade de defesa (fls. 20 e 22/23). Consta a fl. 75 cópia de Declaração assinado pelo responsável onde assume a culpa pelo prejuízo causado a ECT. Consta, ainda, cópia do "Pedido de Demissão s/cump. Aviso (Cobrado)" a fl. 81.

5. Os autores do Certificado de Auditoria (Peça 1, p. 124), do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (Peça 1, p. 125) e do Pronunciamento Ministerial (Peça 1, p. 126), concordaram com o juízo firmado pelo titular do Relatório de Auditoria.

## EXAME TÉCNICO

6. Em cumprimento ao Despacho da Secretária Substituta desta Secex/TO (peça 6), foi promovida a citação do Sr. Marcio Leite da Silva, mediante o Ofício 74/2012-TCU/SECEX-TO, de 09/02/2012 (peça 8), bem como mediante o Edital 710/2012, publicado no DOU de 6/8/2012.

7. O Sr Marcio Leite da Silva, citado por via editalícia, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

8. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável. De fato, conforme consta acima, foi enviado o Ofício 74/2012 ao endereço constante na base da Receita Federal, conforme documento de peça 7. No entanto, o envelope foi devolvido pelos correios com a informação de “mudou-se” (peça 9).

8. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. Do compulsar dos autos, verifica-se que a obrigação de comprovar a correta e regular administração dos recursos em análise, recai de fato ao Sr. Marcio Leite da Silva, ex-atendente Comercial da agência de São Salvador do Tocantins/TO.

10. A responsabilidade sobre a irregularidade apontada, está prevista no Manual de Pessoal da ECT, Módulo 46, Cap. 2, item 5.6, que rege: "Todo empregado é responsável por quaisquer danos ou prejuízos de qualquer natureza que vier a causar à Empresa, por dolo ou culpa, cujo montante será definido através de devido procedimento de apuração, conforme as normas previstas pela Empresa".

11. Diante da revelia do Sr Márcio Leite da Silva e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

## **BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO**

12. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar imputação de débito e aplicação de sanção ao responsável.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

13. Diante do exposto, somos pelo encaminhamento dos presentes autos ao Gabinete do Relator, Ministro substituto Marcos Bemquerer Costa, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘d’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Márcio Leite da Silva – CPF 946.115.721-53, ex-atendente comercial da agência dos Correios em São Salvador do Tocantins/TO, e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 31.824,45, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da(s) dívida(s) aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 25/4/2008, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em

b) aplicar ao Sr. Marcio Leite da Silva – CPF 946.115.721-53, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;



d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

À consideração superior.

Secex/TO, em 30 de agosto de 2012.

*(Assinado eletronicamente)*  
Ana Célia Vasconcelos Chaves Ribeiro  
Diretora